



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1588110-39.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROGÉRIO ALCÂNTARA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação do réu, diminuir suas penas para 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1588110-39.2022.8.26.0224

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ROGÉRIO ALCÂNTARA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6379

Apelação Criminal. Furto qualificado e Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo. Pedido absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Réu que foi reconhecido pelas vítimas nas duas oportunidades em que foram ouvidas. Cometimento de um delito de furto qualificado na sequência. Após o roubo, o acusado optou por furtar o imóvel localizado aos fundos do mesmo terreno. Rompimento de obstáculos e concurso de agentes comprovados pela prova oral coligida. Pretensão de reconhecimento de crime único. Não acolhimento. Resultados decorrentes de desígnios autônomos. Ações distintas que acarretaram a violação do patrimônio de vítimas diversas. Condenação mantida.

Dosimetria. Roubo majorado. Penas corretamente fixadas. Pena-base impostas acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Maus antecedentes. Delito cometido no domicílio da vítima. Extrema violência empregada no cometimento do crime, acarretando lesões corporais de natureza leve em um dos ofendidos. Subtração, ainda, de bens de inestimável valor (alianças do casal). Aumento em 1/6 pela reincidência. Impossibilidade de reconhecimento da confissão parcial. Aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento. Possibilidade de incidência concomitante das majorantes. Aumentos à razão de 1/3 (coautoria e restrição) e 2/3 (emprego de arma de fogo) tendo por parâmetro a pena obtida na etapa anterior, com posterior soma dos resultados. Fundamentação concreta que justifica a aplicação concomitante das majorantes. Observância ao princípio da proporcionalidade e individualização da pena. Dosimetria reformada.

Dosimetria. Furto qualificado. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Réu portador de maus antecedentes. Delito cometido no âmbito domiciliar. Maior reprovabilidade. Expressivo prejuízo financeiro sofrido pela vítima.

Presentes duas qualificadoras, uma deve ser usada para qualificar o crime a outra como circunstância desfavorável. Aumento em 1/6 pela reincidência. Regime prisional fechado mantido, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Recurso Parcialmente Provido.

ROGÉRIO ALCÂNTARA DA SILVA foi condenado à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por violação ao art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, e art. 155, § 4º, incs. I e IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 412/417).

Apela a i. Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Em linha subsidiária, almeja o reconhecimento do crime único, a diminuição da pena-base, a compensação da circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, a incidência tão somente da causa de aumento mais gravosa (emprego de arma de fogo) na terceira etapa da dosimetria, e, por fim, o abrandamento do regime prisional (fls. 441/451).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 459/465), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 476/480).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Rogério Alcântara Silva foi processado, e, ao final, condenado, porque, no dia 12 de janeiro de 2022, por volta das 09h30min, na Rua Dona Maria dos Anjos Pires, nº 306, Ponte Grande, na Comarca de Guarulhos, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e agressões físicas, e restrição da liberdade das vítimas, em face das vítimas Yolanda Alice Bagatini Borges e José Borges Filho, os bens descritos a fls. 113, avaliados em aproximadamente R\$ 9.687,00, (nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais), pertencentes aos ofendidos (boletim de ocorrência a fls. 02/05; laudo pericial a fls. 48/49; fotografias de fls. 42/45 e listagem de bens subtraídos a fls. 113).

O apelante, ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, logo após a prática do crime supramencionado, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, os bens descritos a fls. 111, avaliados em aproximadamente R\$ 23.515,00 (vinte e três mil e quinhentos e

quinze reais), pertencentes a vítima Gislaine Bento Oldani (boletim de ocorrência a fls. 02/05; listagem de bens subtraídos a fls. 111).

Segundo restou apurado, “(...) *na data dos fatos, munido de arma de fogo, o denunciado se dirigiu a residência estabelecida no endereço supracitado, morada das vítimas José e Yolanda, arrombou o cadeado do portão e adentrou o imóvel.*

Ato contínuo, o indiciado ordenou que as vítimas José e Yolanda ficassem no interior de um cômodo, oportunidade em que o criminoso exigiu a entrega de valores em dinheiro, iniciando a subtração de diversos bens.

Enquanto arrebatava os itens, Rogério iniciou uma série de agressões contra a ofendida Yolanda, desferindo uma coronhada contra sua cabeça, passando a proferir palavras injuriosas contra a vítima e, ainda, a puxou e a empurrou ao chão, causando-lhe lesões leves - laudo pericial de fls. 48/49.

O criminoso, logo após, ordenou que Yolanda e José cobrissem suas cabeças com panos. As vítimas, ante ao temor imposto, atenderam as imposições do roubador, sendo conduzidos até outro andar do imóvel, onde o denunciado iniciou outras subtrações.

Em seguida, Rogério trancou os ofendidos em um banheiro, momento em que rumou até a residência de Gislaine - que estava vazia -, localizada no mesmo terreno, oportunidade em que arrombou o portão de entrada e a porta da residência, que dá acesso a cozinha, e perpetrou o furto de diversos itens. Após, evadiu-se do local, em posse dos bens de Gislaine, José e Yolanda,

José e Yolanda, após constatarem que o criminoso havia deixado o imóvel, clamaram por socorro aos vizinhos e, em seguida, se dirigiram ao distrito policial para relatar os fatos.

Ocorre que policiais civis, em análise das imagens das câmeras de segurança do local, identificaram a presença do veículo FIAT/Palio, placas DFU6257, tendo este automóvel sido utilizado na prática de outro crime de roubo, do qual o denunciado foi apontado como um dos autores (fls. 07/08)

Em sede policial, José e Yolanda reconheceram Rogério, sem sombra de dúvidas, como aquele que perpetrou o roubo e o furto (fls. 47 e 53)."

A materialidade e autoria delitivas estão demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), relatório de investigação (fls. 07/21), fotografias (fls. 42/45), laudo pericial (fls. 48/49), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 47 e 53) e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

A vítima Gisleny Bento Oldani disse que, no dia dos fatos, estava trabalhando, quando seu vizinho ligou informando que tinha viaturas policiais em sua casa. Tentou ligar as câmeras, mas não conseguiu. Correu para casa, onde encontrou sua sogra bastante debilitada e o imóvel todo revirado, constatando, de imediato, a subtração de alguns pertences. Contou que o roubador arrombou um portão e duas portas para ingressar nos imóveis. Depois de assaltar sua sogra, ele furtou a casa da depoente, que fica aos fundos. Relatou que seus sogros foram amarrados no banheiro. Disse que eram dois roubadores, o que ficou no interior da sua casa é o que aparece nas imagens e tem também o motorista que ficou no carro e era responsável por levar os bens do portão até o veículo. Nada foi recuperado, tendo arcado com um prejuízo de R\$ 23.215,00. Foram subtraídas duas televisões, video game, caixa de som, aliança de seu marido, parafusadeira, pistolas de *airgun*, chumbinho e roupas. Toda a ação durou aproximadamente uma hora. Sua sogra foi agredida fisicamente. O assaltante estava armado e a todo o instante dizia que se sua sogra não lhe obedecesse, ele a mataria. Nas filmagens da câmera de segurança, é possível visualizar um veículo rondando enquanto o roubador está no interior do imóvel. Após a ação, o acusado entrou no banco do passageiro e

empreenderam fuga. Durante toda a ação, ele ficou sozinho no interior da casa, sempre conferindo se as vítimas estavam no banheiro. Tem fotos de como a casa ficou depois do assalto. Arrumou o portão que foi arrombado na mesma noite. As imagens foram levadas para a Delegacia. Explicou que se trata de um terreno só com construções independentes.

A vítima Yolanda Alice Batagani Borges declarou que tem 75 anos de idade. Narrou que, no dia dos fatos, ouviu um barulho no quintal e achou que era seu filho. De repente, deparou-se com um rapaz, ora acusado, que se passou por pedreiro e pediu-lhe água. Quando foi chamar seu marido, o agente arroubou o outro portão e a rendeu, sendo também agredida. O roubador entrou no imóvel, cobriu a cabeça da declarante e de seu marido, e iniciou a subtração dos bens. Disse que ele pegava os objetos na sala e levava para o quintal. A declarante e seu marido foram trancados no banheiro. Na sequência, o roubador também arrombou a casa do seu filho e subtraiu seus bens. A ação demorou cerca de uma hora. Havia câmera de segurança na casa de seu filho. Os vizinhos falaram que tinha um carro na frente. Em juízo, reconheceu o réu como sendo o roubador. Ficou muito abalada com o ocorrido, sofrendo grave trauma psicológico em razão das lesões corporais sofridas. O réu a machucou nos braços e deu uma coronhada em sua cabeça. Disse que seu marido, José, tem a mesma idade que a declarante. Ambos tinham 74 anos à época do ocorrido.

A vítima José Borges Filho também reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo. No dia dos fatos, estava dormindo, quando ouviu um barulho da sua mulher. Ao acordar, foi surpreendido com o acusado apontando a arma de fogo em direção à vítima Yoanda. Disse que o réu afirmou ter conhecimento que eles tinham R\$ 10.000,00. Ele ficou mais “em cima” de sua esposa e a agrediu. O assalto durou cerca de uma hora. Foram trancados no banheiro. A casa de seu filho também foi arrombada. Nada foi recuperado. O réu disse que toda a ação foi “fita dada”.

Os policiais civis Rosevaldo dos Santos Oliveira e Clayton Barbosa dos Santos declararam que receberam imagens do veículo utilizado pelo réu e seu comparsa no assalto. Souberam que o referido automóvel foi apreendido em São Paulo na posse de Francisco, que foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo. Ao ser detido, Francisco confessou a prática de diversos roubos à residência na companhia de Rogério, cujo documento de identificação foi apreendido na casa do referido indivíduo. Francisco disse que atuava como motorista durante os assaltos, por isso, não foi reconhecido pelas vítimas. Exibidas fotografias de Rogério e outros suspeitos, as vítimas não hesitaram em reconhecê-lo como autor do roubo.

A escrivã de polícia Marcela Franco

confirmou que as vítimas tiveram contato apenas com Rogério, e não com o indivíduo que permaneceu do lado de fora da casa.

Na fase policial, o acusado reservou-se no direito de permanecer calado (fls. 87/87).

Em juízo, confessou parcialmente os fatos. Admitiu ter pulado o muro e arrombado a porta da residência, de onde subtraiu vídeo game, alimentos, computadores e R\$ 600,00 em espécie. Negou, contudo, ter agredido as vítimas, estar portando arma de fogo ou que estivesse acompanhado de terceiro.

Como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E, no caso dos autos, as declarações dos ofendidos se revelaram plenamente coerentes, consistentes e confiáveis, tendo eles narrado os fatos com minúcias de detalhes e não hesitado em reconhecer o réu como sendo o autor do crime nas duas oportunidades em que foram ouvidos (fl. 47, 53 e termo de audiência).

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das vítimas e dos policiais civis se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, especialmente com a confissão parcial do acusado, tornando inconteste sua responsabilidade pelos crimes de furto qualificado

e roubo majorado descritos na denúncia.

Ressalte-se que as vítimas nenhum interesse tem em acusar o réu de crime que não cometeu, lembrando que, em casos de crimes cometidos na clandestinidade, como o destes autos, a palavra do ofendido é de grande relevo na elucidação do caso.

Nesse sentido:

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre

Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Quanto ao crime de roubo, as causas de aumento do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima restaram, pois, caracterizadas, consoante restou comprovado pela prova oral, sendo certo que, ainda que o armamento não tenha sido localizado, a ausência de perícia nele fica suprida pela prova oral.

De igual modo, a prova oral também se mostrou suficiente para comprovar as qualificadoras do concurso de agentes e rompimento de obstáculo, ainda que, quanto a esta última, desaparecidos os vestígios do local.

Assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“De fato, a jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se o delito não deixar vestígios, se esses tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. A esse respeito: AgRg no HC n. 564.811/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020. (...) Nesse contexto, configurada uma das hipóteses capazes de excepcionar a obrigatoriedade da prova técnica,

correto o reconhecimento das qualificadoras, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior” (STJ, Ag em RE nº 1.847.474 – DF, Rel. Sebastião Reis Júnior, Decisão Monocrática, j. 25/06/2021).

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.809.401/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020; AgRg no REsp n. 1.868.829/SE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/5/2020; e AgRg no REsp n. 1.810.571/RS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 28/10/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta

C. Câmara:

“Presente a qualificadora do rompimento de obstáculo. O réu praticou o furto mediante rompimento de obstáculo, consistente em arrombamento do portão eletrônico e da janela da sala, o que foi confirmado pela prova oral. De fato, em crimes que deixam vestígio, a regra é sua confirmação por perícia, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal. Entretanto, o art. 167, do mesmo diploma legal prevê a prova testemunhal supletória, nas hipóteses em que o exame de corpo de delito não se mostra possível, por haverem desaparecido os vestígios. No caso dos autos, inquestionável a excepcionalidade, tendo em vista o longo tempo transcorrido e não poderia a vítima aguardar a realização da prova

técnica para só depois consertar o portão de sua casa, o que manteria seu patrimônio em risco.”
(Apelação 0001282-09.2017.8.26.0445, Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, julgado em 02.12.2021).

Inviável, por fim, o reconhecimento de crime único, uma vez que os resultados decorreram de desígnios autônomos, sendo atingido o patrimônio de vítimas diversas. Segundo restou apurado, em um primeiro momento, Rogério abordou a vítima Yolanda, agrediu-a e trancou-a no banheiro, acompanhada de seu marido, José. Na sequência, após a subtração de seus bens, o réu então decidiu arrombar o imóvel localizado aos fundos do terreno, pertencente à vítima Gisleny, e então subtraiu outros objetos, praticando, portanto, ações distintas, daí porque era mesmo caso de se reconhecer o concurso material.

Em síntese, o conjunto probatório permite concluir pela integral procedência da ação penal, sendo, de fato, caso de condenação do acusado.

Individualização da pena: Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se à análise do cálculo da pena.

Roubo majorado:

1ª fase. A pena-base foi fixada em 1/4 (um

quarto) acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes do acusado (autos nº 1501718-33.2021.8.26.0224; 1506341-80.2021.8.26.0050; 1503188-05.2022.8.26.0050; 1503195-94.2022.8.26.0050; 0068845-03.2021.8.26.0050; 0090397-04.2003.8.26.0050; 0100754-20.2005.8.26.0050 – fls. 375/388), e porque o delito foi cometido no interior do domicílio familiar, sendo uma das vítimas de avançada idade sofrido, além das lesões corporais de natureza leve (fls. 48/49), grave abalo psicológico, uma vez que foram subtraídos bens de valor inestimável, tais como a aliança de casamento de Yolanda e José de décadas.

Cabe frisar que não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo d. Magistrado, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, bem como dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se pode olvidar que as consequências do delito efetivamente extrapolaram o ordinário à espécie, gerando traumas e danos psicológicos às vítimas.

2ª fase. As penas foram elevadas em 1/6 (um sexto), tendo em vista a agravante da reincidência (autos nº 0099453-32.2011.8.26.0050 e nº 0111635-40.2017.8.26.0050 – fls. 375/388), e porque o delito foi cometido em face de vítimas idosas (art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal, alcançando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 14

(catorze) dias-multa, no piso legal.

Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado admitiu parcialmente os fatos, na medida em que, além de negar o emprego de violência física em face das vítimas, ainda negou o uso de arma de fogo e o concurso de agentes.

Ora, a confissão parcial ou qualificada não favorece o acusado na seara penal, não fazendo jus à atenuante da confissão espontânea aquele que, como o apelante, procura escapar à responsabilização criminal ou mesmo minimizar os reflexos da sua conduta.

Como ensina Mirabete, não basta “(...) a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in *Código Penal Interpretado*, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517).

3ª fase. Presentes três causas de aumento – concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo – foram realizados dois aumentos sucessivos na pena, sendo o primeiro “*um pouco acima de 1/3*”, alcançando 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o segundo de 2/3, resultando em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

De rigor o acréscimo, uma vez que a aplicação concomitante das causas de aumento de pena encontra esteio nas particularidades do caso concreto, em que dois agentes criminosos praticaram o assalto, estando Rogério munido de uma arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, de avançada idade, por tempo juridicamente relevante e acima do necessário (cerca de uma hora), circunstâncias que certamente imprimiram maior intimidação aos ofendidos e facilitaram a consumação do delito, de modo a reclamar resposta penal mais rigorosa, com a consideração individualizada de cada uma delas, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, conforme entendimento expresso na Súmula 443 do STJ.

Neste sentido vem decidindo esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal:

Como se pode verificar, a Lei 13.654/18 alterou o Código Penal e, dentre as modificações, introduziu o § 2º-A ao artigo 157, majorando a reprimenda no patamar fixo de 2/3 (dois terços) quando o crime de roubo envolve o emprego de arma de fogo. Já as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal, uma vez caracterizadas, autorizam a exasperação da reprimenda de um terço até a metade. Com isso, de acordo com o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, a consideração conjunta de causas de aumento previstas na parte especial não é

autorizada pelo ordenamento jurídico, devendo ser consideradas em operações individualizadas e sucessivas, em observância ao critério trifásico. Neste caso, de acordo com a intenção do legislador, devem ser aplicadas as três causas de aumento, de modo que o terceiro aumento (emprego de arma de fogo) iria incidir sobre a pena já aumentada pela primeira causa (concurso de pessoas). Assim, a pena, após a elevação pela causa de aumento referente ao concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima deve, realmente, e ser acrescida de $\frac{3}{8}$ e $\frac{2}{3}$ pelo reconhecimento da utilização de arma de fogo quando da prática do crime de roubo. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500076-83.2020.8.26.0022, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara Criminal, j. 21/05/2021).

“Como se vê, referido dispositivo legal admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, tratando-se, pois, de faculdade e não obrigatoriedade do magistrado de aplicar apenas uma delas, no caso de concurso. Ademais, com a nova redação do art. 157, do Código Penal, trazida pela Lei nº 13.654/2018, a legislação impõe dupla majoração na terceira fase da dosimetria em casos de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e pelas demais majorantes previstas no § 2º do citado dispositivo legal, como no caso em comento, prevendo, nesse parágrafo, aumento de $\frac{1}{3}$ até a $\frac{1}{2}$ e, no §2º-A, I, majoração fixa em $\frac{2}{3}$ para a hipótese de

emprego de arma de fogo. Nessa medida, estando as duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) devidamente demonstradas nos autos, sopesadas dentro dos parâmetros legais vigentes, devem ser mantidas.” (Apelação Criminal 1501107-62.2020.8.26.0597 – Rel. Luiz Antônio Cardoso, julgada em 29/03/2021).

Dito isso, pelo concurso de duas causas de aumento genéricas, o MM. Juiz sentenciante promoveu um aumento mínimo de 1/3, o qual fica mantido, ante a ausência de irresignação ministerial, e, aplicado sobre a pena obtida na etapa anterior (5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa), alcança 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 4 (quatro) dias-multa.

Na sequência promovo nova majoração decorrente da causa de aumento especial, prevista no § 2º-A inciso I, do art. 157, do CP, em 2/3 (dois terços) sobre o resultado da pena da etapa anterior, o que importa em aumento no patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Somados os resultados obtidos nesta terceira etapa, chega-se a 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Furto qualificado:

1ª Fase. Sopesadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os maus antecedentes ostentados pelo acusado (fls. 375/388), o fato de o delito ter ocorrido no âmbito domiciliar, bem como a presença de duas qualificadoras, sendo uma utilizada para qualificar o delito e a outra como circunstância desfavorável, a pena-base foi adequadamente majorada em 1/2, alcançando 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em que pese a irresignação defensiva, também não merece reparo o aumento promovido pelo d. Juízo sentenciante. Ao que se verifica, o acusado registra inúmeras condenações aptas a configurar maus antecedentes, inclusive pela prática de diversos delitos patrimoniais (furtos e roubos), mostrando-se profundamente envolvido e dedicado às atividades criminosas.

A par disso, tem-se que o delito, ocorrido no asilo inviolável do indivíduo, sua casa, acarretou expressivo prejuízo à vítima, o qual estima ser de aproximadamente R\$ 23.000,00.

Por fim, é firme o entendimento de que a presença de duas qualificadoras também autoriza a majoração da pena base, motivo pelo qual, diante de todas essas circunstâncias, não se vislumbra exagero no aumento promovido

pelo d. juízo sentenciante.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO
DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECOTE DA
QUALIFICADORA DO CONCURSO DE
AGENTES ANTE A ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU.
IRRELEVÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO
CONTUNDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-
BASE. DESLOCAMENTO DE UMA DAS
MAJORANTES PARA A PRIMEIRA FASE.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MAUS
ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES
ANTERIORES JÁ ALCANÇADAS PELO
PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.
INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE
DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA
VEDAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS MAUS
ANTECEDENTES PARA EXASPERAR A PENA-
BASE E AGRAVAR O REGIME PRISIONAL. BIS
IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A
dosimetria da pena e o seu regime de*

cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. No caso dos autos, as basilares do paciente foram exasperadas em 1/5, em virtude do desvalor conferido a seus antecedentes criminais, e ante o deslocamento de uma das majorantes do furto (concurso de agentes), para a primeira fase, e da utilização da remanescente para qualificar o delito, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de ser possível o emprego das majorantes não empregadas para qualificar o delito, para motivar a exasperação da pena-base. Precedentes. (...)". (STJ – AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).

“Apelação da Justiça Pública. Furto tentado, qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo. Pretensão ao reconhecimento da consumação do delito. Necessidade, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores. Adoção da teoria da amotio. Iter criminis percorrido em sua integralidade. Réu que se evadiu em poder dos bens subtraídos, a demonstrar a consumação do delito. Possibilidade de imposição de pena-base

acima do mínimo legal, haja vista a existência da segunda qualificadora e os maus antecedentes do réu. Pena redimensionada. Modificação do regime prisional para o semiaberto, ante os maus antecedentes criminais. Mantida a suspensão condicional da pena, haja vista a resignação do representante do Ministério Público a este respeito Recurso de apelação provido". (TJSP – Apelação Criminal nº 1500014-02.2018.8.26.0608, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador César Augusto Andrade de Castro, j. 30.04.2021).

2ª Fase. Pelos mesmos motivos, ou seja, por ter sido parcial a confissão do acusado, inviável o reconhecimento da circunstância atenuante. Lado outro, presente a agravante da reincidência, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no piso legal.

3ª Fase. Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a pena tornou-se definitiva no patamar acima.

Concurso material. Somadas as penas, nos termos do art. 69, do Código Penal, alcançou-se uma reprimenda final de **15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, e pagamento de 46 dias-multa, no piso legal.**

Não obstante, como a soma da pena de multa agora obtida excede a quantidade de dias fixado em primeiro grau, mantenho os **38 dias-multa** impostos pelo d. Magistrado sentenciante, a fim de evitar indesejável *reformatio in pejus*.

Regime Prisional. Adequado o regime inicial fechado, uma vez que se trata de réu portador de múltiplos maus antecedentes e reincidente (fls. 375/388), indicando personalidade voltada ao cometimento de delitos e adoção da prática delitiva como meio de vida, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para, mantida a condenação do réu, diminuir suas penas para 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

HUGO MARANZANO

Relator